



COÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.390/2021, com as emendas 001, 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

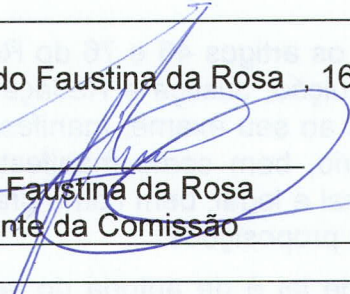
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no âmbito do município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , 16/02/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no âmbito do município de Imbituba.

O PL foi protocolado nesta Casa em 04/11/2021, sendo lido em Plenário no mesmo dia para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 08/11/2021.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

A comissão em reunião realizada no dia 10 de novembro deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica desta Casa.

O parecer jurídico foi apresentado em 16 de novembro de 2021, sendo o parecer pela inconstitucionalidade forma e material do projeto de lei.



A inconstitucionalidade se refere à inclusão do dia no calendário oficial de eventos do município, gerando vício formal e material.

O autor do projeto teve ciência do parecer e participou da reunião desta comissão no dia 24/11/2021, comprometendo-se a realizar emendas no projeto.

As emendas foram apresentadas, sendo as mesmas encaminhadas para análise da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 14 de dezembro, oportunidade em que foram analisadas as duas emendas realizadas, as quais se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Contudo, no que se refere ao art. 5º não foi realizada qualquer emenda, permanecendo a disposição de que a semana da cultura evangélica e o dia do Evangélico integrarão o calendário de eventos do município, que segundo a assessoria jurídica é dispositivo que configura atribuição privativa ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendo pela inconstitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, em face da ingerência nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – Análise

Conforme os artigos 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do vereador Cristiano Alves e tem como objetivo homenagear a igreja Evangélica Assembleia de Deis em Imbituba, reconhecendo os prestimosos trabalhos e sua enorme contribuição à sociedade imbitubense.

Ainda em sua exposição de motivos esclarece que a data 29 de abril foi o dia em que realizaram o primeiro batismo em água, na Lagoa da Bomba, começando oficialmente a Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Imbituba.

Tem-se que o projeto de lei se adéqua à competência legislativa assegurada ao município no art. 30, I e IX da Constituição Federal c/c art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, já que institui, no Município de Imbituba, o Dia da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, a ser comemorado, anualmente, em 29 de abril. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo perfeitamente possível a proposição por vereador.²

Neste sentido é o parecer jurídico desta Casa:

Não obstante, faz-se necessário amoldar ainda o pluralismo religioso aos ditames democráticos e ao princípio da laicidade, não cabendo a um Estado Democrático de Direito incentivar determinada religião. Nesse sentido, a liberdade de expressão e mais especificamente a liberdade de religião deve ter tratamento distinto no âmbito privado, em que todos são livres para exercerem sua religiosidade como preferirem, e no âmbito público, em que a religião deve ser tratada com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos.

Frisa-se, a legalidade da data comemorativa fica condicionada à ausência de subvenção de quaisquer atos pelo Poder Público ou mesmo ordem para que os eventos festivos sejam realizados ou subsidiados pelo Município, considerando a vedação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, SUGERE-SE a apresentação de emenda supressiva ao parágrafo único do art. 1º da proposição, retirando a inclusão no Calendário Oficial de Eventos.

Tem-se que o projeto não viola o princípio da laicidade, pois não proíbe ou obriga a uma opção religiosa, pelo contrário, favorece o pluralismo, garantindo livre-arbítrio das pessoas. A criação de datas oficiais que promovam a comemoração de símbolos e/ou entidades religiosas pode ser considerada, nesses termos, contrária aos princípios do secularismo e da laicidade, **se ocorresse favorecimento com recursos públicos a tais eventos, o que não é o caso do projeto, diante das emendas apresentadas.**

Acerca do princípio da laicidade extrai-se da AC 20010110875766 DF pela 4ª Turma Cível, o TJ do Distrito Federa:

1 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECE

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções



CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 – NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSES ENTES DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 – NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA. E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓI ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO -- O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I). 4 – VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Por outro lado, de se observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97. Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa... De se observar, portanto, que a instituição do ferido religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria. (TJ-DF AC 20010110875766 DF; 4ª Turma Cível, 0 TJ/DF. Data de publicação: 27/02/2002)

Quanto á sugestão apresentada pela assessoria jurídica referente ao Parágrafo único do art.1º, este relator entende que não qualquer vício de iniciativa, bem como não há criação, obrigatoriamente, de despesa, haja vista que a inclusão no calendário, por si só, não obriga o Poder executivo na realização do evento.

No que se refere às emendas 001 e 002, as mesmas visam abarcar a sugestão da assessoria desta Casa, que segundo esta, são legais e constitucionais.

Sabe-se que as emendas são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o art. 70§4º do Regimento Interno.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.



Desta forma, encaminhe-se à comissão de Cultura para análise do mérito.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.390/2021 com redação alterada pelas emendas 001, 002.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de fevereiro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.390/2021, com redação alterada pelas emendas 001, 002.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

